

PROJETO DE LEI Nº 1438, DE 2015

Autoriza o Poder Executivo a conceder aos Policiais Militares o auxílio pré-escolar, na forma que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder aos policiais militares o auxílio pré-escolar.

Artigo 2º - O auxílio pré-escolar, destinado ao custeio das despesas pré-escolares, tem por objetivo:

I - oferecer auxílio à educação anterior ao ensino fundamental, com vistas ao desenvolvimento de sua personalidade e integração ao ambiente social;

II - proporcionar condições para que as crianças cresçam saudáveis, mediante assistência médica, alimentação e recreação adequadas;

III - proporcionar proteção à saúde, por meio da utilização de métodos próprios de vigilância sanitária e profilaxia;

IV - proporcionar assistência afetiva, estímulos psicomotores e desenvolvimento de programas educativos específicos para cada faixa etária; e

V - estabelecer condições para que as crianças se desenvolvam de acordo com suas características individuais, oferecendo-lhes ambiente favorável ao desenvolvimento da liberdade de expressão e da capacidade de pensar com independência.

Artigo 3º - O benefício é devido aos policiais militares que estejam em efetivo exercício, aos agregados percebendo vencimentos, aos reformados em razão de doença ou acidente em ato de serviço, bem como aos responsáveis por dependentes de policiais militares falecidos, até seis anos de idade.

Artigo 4º - O direito ao recebimento do benefício será conferido:

I - àqueles que comprovem matrícula de seu(s) filho e/ou dependente(s) em creches ou pré-escolas da rede privada, observado o seguinte:

a) os filhos ou dependentes que completarem o sexto aniversário até 30 de junho, percebem a vantagem até o dia 31 de dezembro do ano anterior;

b) os filhos ou dependentes que completarem o sexto aniversário no segundo semestre recebem a vantagem até o dia 31 de dezembro do ano correspondente.

Artigo 5º - Consideram-se dependentes, para efeito de auxílio pré-escolar os filhos e os menores sob guarda ou tutela do policial militar.

Artigo 6º - Na hipótese de ambos os genitores ou responsáveis serem policiais militares, o auxílio pré-escolar poderá ser requerido por apenas um deles.

Parágrafo único. Não será concedido o benefício no caso de um dos genitores ou responsáveis já perceber benefício similar em outro órgão ou entidade pública, salvo se optar pelo auxílio pré-escolar concedido pela Polícia Militar.

Artigo 7º - O auxílio pré-escolar será constituído de 12 (doze) parcelas ao ano, concedido mensalmente, por dependente, no valor referência de 15 (quinze) UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. Os valores que ultrapassarem o limite estipulado serão de responsabilidade do policial militar ou responsável por dependentes de policiais militares falecidos.

Artigo 8º - A Polícia Militar se responsabilizará pelo reembolso do valor pago mensalmente pelos policiais militares à creche ou pré-escola contratada e a SPPrev fará o mesmo com relação aos servidores militares inativos e pensionistas que fizerem jus ao benefício, nos termos da presente lei.

Artigo 9º - Sobre a importância do auxílio pré-escolar não incidirão as contribuições relativas à Receita Federal e São Paulo Previdência.

Artigo 10 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 11 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Artigo 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A educação pré-escolar no Brasil tem suas origens nas relações trabalhistas, resultado dos fenômenos da industrialização, urbanização e conseqüente inserção da mulher nas fábricas, que, necessitando de um lugar seguro para deixar seus filhos, se valiam de creches mantidas por entidades religiosas e filantrópicas.

Com o passar dos anos o caráter assistencialista das creches ganhou uma nova dimensão em razão da sua importância pedagógica, consolidando-se, modernamente, como um meio essencial para o pleno desenvolvimento do ser humano na sua integralidade - físico, emocional, intelectual e social. Pesquisas recentes realizadas nos Estados Unidos indicam a importância da educação infantil para a formação integral do estudante.

A dificuldade encontrada pelo policial militar em matricular seu filho e/ou dependente em escolas ou creches da rede pública faz com que o mesmo tenha que contratar, de forma precária, uma pessoa, normalmente sem conhecimento pedagógico adequado para o devido cuidado e desenvolvimento da(s) criança(s) ou o que não raramente ocorre, é se virem obrigados a deixar os filhos sozinhos em casa, lançados à toda sorte de infortúnios que podem vitimá-los.

Dessa forma, a implementação do auxílio pré-escolar visa preencher uma lacuna legal das garantias e vantagens dos policiais militares, proporcionando aos seus dependentes ambientes seguros e saudáveis para o pleno desenvolvimento da personalidade. Além disso, trata-se de uma vantagem econômica indireta que desonera em parte os salários dos policiais militares, que tanto sofrem com o contínuo aumento do custo de vida, alíquotas dos impostos e crescente participação no custeio de sua previdência.

A importância da educação pré-escolar consagrou-se em 1988, quando foi duplamente inserida na Constituição Federal, prestigiando-se suas facetas essenciais – a trabalhista e a pedagógica – estabelecendo o direito à creche e pré-escola para as crianças com até 5 anos de idade, bem como a responsabilidade da autoridade competente nos casos de omissão ou oferta irregular pelo Poder Público.

TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

[...]

CAPÍTULO I – DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

[...]

Artigo 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria da condição social:

[...]

XXV – Assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até cinco anos de idade em creches e pré-escolas;

[...]

TÍTULO VIII – DA ORDEM SOCIAL

[...]

CAPÍTULO III – DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

[...]

SEÇÃO I – DA EDUCAÇÃO

[...]

Artigo 208 – O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...]

IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

[...]

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º **O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente. (grifamos)**

As dificuldades enfrentadas pela Polícia Militar na manutenção dos seus Centros de Convivência Infantil também atingiram diversos órgãos da administração pública direta e indireta, o que levou a desativação de muitas delas, razão pela qual o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (IPESP) aventou a possibilidade de o benefício ser prestado de maneira indireta, por meio do pagamento de um auxílio mensal, que obteve parecer favorável do Tribunal de Contas do Estado, conforme segue:

Espécie de decisão: PARECER

Parecer: TC-29893/026/90

Consulta formulada pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo – IPESP

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-29893/026/90, em que o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP, consulta este Tribunal acerca da possibilidade da concessão de auxílio creche as suas funcionárias e servidoras. Considerando a Instrução dos autos, o Tribunal Pleno, em sessão de 24 de outubro de 1990, pelo voto dos Conselheiros Antônio Roque Citadini, Relator, Orlando Zancaner, Paulo de Tarso Santos, Antônio Carlos Mesquita e do substituto de Conselheiro Sergio Siqueira Rossi, preliminarmente, conheceu da consulta e, quanto ao mérito, contra o voto do Conselheiro George Oswaldo Nogueira, deliberou respondê-la afirmativamente, ou seja, pode o IPESP conceder auxílio-creche mensal aos seus servidores a fim de atender as determinações do Decreto Estadual número 22.865/84¹. Sala das Sessões, em 14 de novembro de 1990. Jose Luiz de Anhaia Mello – Presidente. Antônio Roque Citadini – Relator. Publicado no DOE de 15/11/90, página 28. Republicado no DOE de 19/12/90, página 28. Publicado na Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, número 64, página 195.

Dessa forma, com base no citado Parecer, vários órgãos públicos passaram a conceder o auxílio pré-escolar aos seus funcionários como forma de compensação em relação à carência de Centros de Convivência Infantil.

Alguns órgãos públicos optam por manter as creches e pré-escolas aos filhos de seus funcionários, como a Secretaria de Segurança Pública, bem como a Secretaria

da Fazenda, a Procuradoria do Estado e até mesmo o Palácio dos Bandeirantes, sede do Poder Executivo, dentre outros.

Entretanto, em razão das características da Polícia Militar, cujo efetivo encontra-se distribuído em todo o território estadual, trabalhando em turnos de serviço ininterruptos, torna-se inviável por si só a manutenção ou contratação das creches e pré-escolas, sendo a única solução o pagamento do auxílio pré-escolar.

Pesquisa monográfica do Programa de Mestrado Profissional do Centro de Altos Estudos de Segurança (CAES) da Polícia Militar do Estado de São Paulo, de autoria do Major PM Rodrigo Sanchez Felix demonstrou que há na Polícia Militar 4.116 dependentes que fariam jus ao auxílio pré-escolar. Considerando o valor anual proposto neste projeto de lei, de 180 UFESP per capita e o atual valor da UFESP de R\$ 21,25 o orçamento destinado a esse justo benefício seria na ordem de R\$ 15.743.700,00.

Considerando que o Governo do Estado de São Paulo pode contribuir sobremaneira para a melhoria das condições da família policial-militar, acreditamos que a aprovação e promulgação do presente, além de corrigir uma grave falha do Poder Público em relação aos militares do Estado, irá coadjuvar na autoestima do policial militar que, conseqüentemente, mais e melhor se empenhará no exercício de suas atribuições, dentre elas, a preservação da ordem e o combate à criminalidade.

Diante de todo o exposto, resta demonstrado não só o caráter meritório da propositura aqui apresentada, mas também sua inequívoca legalidade, motivo pelo qual pedimos sua aprovação.

Sala das Sessões, em 3/11/2015.

a) Coronel Camilo - PSD